

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Secretaria de Licitações

Comissão Técnica de Julgamento do Edital No. 11/2016

**Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN/Norte, Quadra 601, Conjunto I
Brasília - DF**

Ref.: EDITAL No. 11/2016 (Concorrência – Menor Preço), EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO INTEGRADAS E FORNECIMENTOS PARA OS PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO GLÓRIA E RODELAS, LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA, ÁREA DE ATUAÇÃO DA 6ª. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av.: Senador Virgílio Távora, 1701 sala 505 – Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 07.321.709/0001-38, neste ato representada por seu representante o Sr. José Expedito Maia Holanda, inscrito no CPF sob o nº 002.237.433-72, portador da cédula de identidade nº 840.520 – SSP - CE devidamente qualificado vem, com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de V.S.ª, a fim de apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ÀS CONTRARRAZOES** apresentadas contra o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda.** CNPJ: 16.741.423/0001-00 pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

As presentes contrarrazões foram alicerçadas nos fatos e nas razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das presentes contrarrazões, a fim de que as mesmas, também sejam apreciadas, pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitações, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação integral do julgamento em exame.

I - DO BREVE RESUMO DO INFUNDADO RECURSO INTERPOSTO PELA FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

No recurso já impugnado, a recorrente **FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda.**, alegou que, na abertura das propostas no dia 31 de outubro de 2016, foi verificado a existência de diversos itens em desacordo com o Edital. **Relato da FAHMA:**

Em 10 de novembro de 2016, foi publicado na página da CODEVASF na internet:

- Comunicado de resultado final, com data de 08 de novembro de 2016, porém, remetida no dia seguinte (09.11.2016);
- Relatório de exame e julgamento da proposta financeira e resultado final da licitação, com data de 08 de novembro de 2016;
- Cópia do Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2016, com a publicação do resultado da concorrência.

Conforme o Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira e Resultado Final da Licitação, a Comissão verificou, na proposta da **JM Engenheiros Consultores Ltda**, que o preço unitário para o item Gerente Executivo – Planilha A – Administração e Gerência Executiva estava superior ao valor máximo orçado pela CODEVASF.

Salário dos vigias inferior ao piso salarial da categoria Conforme o ANEXO do Edital – Especificações Técnicas – os vigias deverão ter o seguinte perfil: Escolaridade - nível médio e curso de vigilância.

Experiência: 1 (um) ano atuando na função e comprovada por meio da CTPS.

II - DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO:

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto pela FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda., cabe destacar a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento da proposta. Tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação. Em seu recurso administrativo a recorrente FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda, relata que:

“Considerando serem bastante evidentes as falhas observadas, partiu do princípio que a Comissão de Julgamento desclassificaria a JM, tendo resolvido aguardar o resultado do julgamento e reservar-se o direito de apresentar recurso caso isso não ocorresse.”

Concluído o julgamento, a FAHMA, verificando que sua proposta não fora a mais vantajosa a Administração Pública e que não seria a vencedora da Licitação em epígrafe, sustenta em recurso um vício no Edital, buscando, desta forma, alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida.

É notório, Douta Comissão Julgadora que, caso a recorrente FAHMA, realmente houvesse, em sua minuciosa análise, encontrado “evidentes falhas” na proposta da impugnante **JM Engenheiros Consultores Ltda**, entraria no prazo legal estabelecido de acordo com o art. 109, I, alínea a, com recurso administrativo para inabilitá-la. Fato que não ocorreu, já que a abertura das propostas financeiras, sucedeu-se em 31 de outubro de 2016, cabendo a recorrente o prazo legal até 07 de novembro de 2016 para fazê-lo, nesse caso ocorreu preclusão temporal e a recorrente perdeu o direito de manifestar-se, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista.

Evidenciou-se que a própria recorrente, tal como a emérita Comissão Julgadora, consideraram como sendo um *erro de pequeno porte*, portanto sem fundamento legal algum para a inabilitação da **JM Engenheiros Consultores Ltda**, não podendo esta Douta Comissão ceder aos argumentos e caprichos daquela recorrente, por falta de fundamentação legal para tal decisão.

O subitem 6.9 do Edital diz que: *é facultada à Comissão Técnica de Julgamento ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo*. Por conseguinte, a ilustre Comissão Julgadora, laborou de acordo com as regras editalícias e a norma jurídica, sem transgredir regra alguma, apenas buscando ajustar uma imprecisão na proposta, que comprovadamente é a melhor e mais vantajosa à Administração Pública.

Destaquemos que fora publicado no Diário Oficial da União datado de 09 de novembro de 2016 pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF que a empresa **JM Engenheiros Consultores Ltda.**, foi a **VENCEDORA** com a proposta no valor global de R\$ 3.767.228,83 (três milhões setecentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

O processo licitatório tem como finalidade a obtenção, pela Administração Pública, do seu objeto nas melhores condições, qualidade e com *menor gasto possível*, para atendimento ao interesse público. A recorrente FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda. apresentou uma proposta global no valor de R\$ 3.973.774,91 (três milhões novecentos e setenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor superior **R\$ 205.346,08** (duzentos e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos) ao valor apresentado pela Licitante **VENCEDORA** da Licitação supracitada.

III – DO DIREITO

Ora, Douta Comissão Julgadora, V.S.^a cumpriram de forma decorosa, com o dever que lhes é peculiar, proclamando *vencedora* a proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93. Ipsis litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *a seleção da proposta mais vantajosa para a administração* e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente FAHMA invoca que houve ajuste na planilha de preços referente ao salário do Gerente Executivo que implicaria na alteração do valor Global da proposta

da impugnante **VENCEDORA JM Engenheiros Consultores Ltda.** A alteração fora solicitada pela própria CODEVASF, um ajuste simples, **sem impacto e alteração na proposta original de R\$ 3.767.228,83** (três milhões setecentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos)., cabendo a Licitante **VENCEDORA** assumir o ônus financeiro deste ínfimo ajuste.

A Instrução Normativa nº 02/08 prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”** (Art. 29-A, § 2º). Novamente a impugnante **JM Engenheiros Consultores Ltda.** reitera que o valor **GLOBAL** da proposta de preço continua inalterado, não causando ônus algum à Administração Pública.

A Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da Instrução Normativa nº 02/08.

Art. 43. Lei 8.666/93 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não é outro o entendimento do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DA 2a. REGIÃO, conforme exemplificado a seguir: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.

II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço

global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado.

III - Agravo improvido.

(AG 201002010020987, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR,5a. TURMA ESP. DJ de 06/08/10).

No mesmo sentido se declina a jurisprudência administrativa do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, se não vejamos:

Sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital da tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global (fl. 09, vp) e o critério de julgamento seria o menor preço global (fls. 17, vp). Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços apresentados na planilha de custos, e sim que a licitação seria procedida pelo menor preço.

(Acórdão 435/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator).

Assim também recomenda a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (grifamos).

Com efeito, quanto a este ponto o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração, Esse entendimento é corroborado pelo magistério de **HELLY LOPES MEIRELLES**:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Referidas normas são plenamente aplicáveis ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu *em majoração de preços ou em inexecução da proposta*.

Além disso, é mister considerar que o entendimento contido nas mencionadas instruções normativas não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - *O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.*

Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

(TJ-RS - AI: 70062996012, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, 22ª Câmara Cível, DJ de 17/12/2014) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

Assim, especificamente quanto ao tema de erro no preenchimento da planilha orçamentária, não há que se falar em desclassificação sumária da empresa **JM Engenheiros Consultores Ltda.**, devendo a ela ser oportunizada a correção até que sejam sanados os problemas porventura encontrados.

No caso versado, os vícios verificados decorreram de meros erros de pequeno porte, frugal, segundo entendimento da própria Douta Comissão Julgadora, o que de pronto foi retificado a pedido da CODEVASF.

Mesmo que, *hipoteticamente e porventura*, seja verificado nova imprecisão, a **JM Engenheiros Consultores Ltda.** ainda assim manterá a sua proposta pelo valor global de **R\$ 3.767.228,83** (três milhões setecentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), realizando as correções necessárias.

O direito de petição é constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dentro deste direito estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos. É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

No caso em epígrafe, torna-se perfeitamente plausível a apresentação do pedido de reconsideração ao resultado do recurso apresentado pela empresa FAHMA PLANEJAMNETO E ENGENHARIA LTDA que culminou com a desclassificação da ora requerente, devendo ser tal decisão revista, já que não infringiu a JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA qualquer ditame do Edital da Concorrência n° 11/2016, devendo esta última ser declarada vencedora como já o fora, antes de cometer esta Douta Comissão o equívoco de aceitar o recurso interposto.

IV –DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária, requer à Ilustríssima Comissão Julgadora, o recebimento deste pedido de reconsideração e sua análise para que seja improvido o recurso interposto pela FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda. Confiando no espírito de justiça que norteia essa notável Comissão, requer-se a manifestação integral da decisão de homologar a JM Engenheiros Consultores Ltda como **VENCEDORA** da Licitação supramencionada.

Requer, por último, a ora Recorrente que, caso não sejam aceitos os argumentos apresentados junto ao presente pedido de reconsideração e que seja o mesmo submetido ao crivo da autoridade superior competente para dirimir tal questão, não sendo atendido o pleito ora apresentado, solicitamos, desde já, a cópia de todo o processo, a fim de que possamos buscar guarida junto ao Poder Judiciário.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza - CE, 07 de dezembro de 2016.


José Expedito Maia Holanda
Sócio/Diretor Executivo
JM Engenheiros Consultores LTDA
CNPJ: 07.321.709/0001-38